

## **PARECER JURÍDICO**

**Referência:** Projeto de Lei nº 043/2017

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**Ementa:** “Cria obrigações acessórias e explicita outras para os serviços de administração de cartões de crédito e débito e demais do item 15.01, “leasing” e dá outras providências”.

### **I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 043, de 25 de setembro de 2017, de autoria do Prefeito Municipal, que cria obrigações acessórias e explicita outras para os serviços de administração de cartões de crédito e débito e demais do item 15.01, “leasing” e dá outras providências.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

### **II – ANÁLISE JURÍDICA**

#### **2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 17, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de iniciativa concorrente, conforme dispõe o art. 70, da LOM. A espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Lei Ordinária, pois vai de encontro com o que dispõe o art. 70, parágrafo 2º, da LOM.

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, salvo melhor juízo, favorável a tramitação do projeto em comento.

#### **2.2. Da Proposta**

Este projeto de lei cria obrigações acessórias e explicita outras para os serviços de administração de cartões de crédito e débito e demais do item 15.01, “leasing” e dá outras providências, tendo por escopo implementar a arrecadação municipal.

### **2.3. Do Quorum**

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 043/2017 será necessário o voto favorável da maioria simples dos vereadores presentes na sessão plenária, conforme dispõe o artigo 78 da Lei Orgânica Municipal e artigo 196, §2º, do Regimento Interno, em turno único de discussão e votação.

### **2.4. Das Emendas**

As emendas 001, 002 e 003, apresentadas ao projeto sob análise, são de natureza legislativa e atendem ao princípio da legalidade.

Assim, verificando que as emendas nº 001, 002 e 003 estão de acordo com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e obedecem às técnicas Jurídicas e Legislativas, **OPINO** favoravelmente pela tramitação destas proposições.

### **2.5. Das Comissões Permanentes**

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

## **III – CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, depois de observadas as recomendações previstas neste parecer, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, salvo melhor juízo, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 043/2017 e das emendas 001, 002 e 003.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Guanhães/MG, 17 de novembro de 2017

  
**Henrique Guilherme P. Bretas de Campos**

Procurador Geral

  
**Alberto Magno Dias**

Procurador Geral Adjunto

## **PARECER**

**Comissão:** Legislação, Justiça e Redação

**Projeto:** Projeto de Lei nº. 043/2017

**Origem:** Poder Executivo

### **Relatório**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação reuniu-se no dia 17 de novembro do corrente ano a fim de apreciar o Projeto de Lei nº 043/2017, oriundo do Poder Executivo, que cria obrigações acessórias e explicita outras para os serviços de administração de cartões de crédito e débito e demais do item 15.01, “leasing” e dá outras providências.

### **PARECER DO RELATOR:**

De autoria do Prefeito Municipal, o projeto em epígrafe cria obrigações acessórias e explicita outras para os serviços de administração de cartões de crédito e débito e demais do item 15.01, “leasing” e dá outras providências tendo como objetivo aumentar a fiscalização sobre as instituições financeiras e, assim, implementar a arrecadação municipal.

Nos termos do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, a propositura deu entrada na pauta da Reunião Ordinária do dia 02 de outubro de 2017, e recebeu 03 (duas) emendas.

Decorrido o prazo de pauta, e após análise e emissão de parecer jurídico pela Procuradoria desta Casa, foram as proposições encaminhadas a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no Regimento Interno.

Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de natureza legislativa, atende ao princípio da legalidade e, quanto à iniciativa, de competência concorrente.

Assim, verificando que o Projeto de Lei nº 043/2017 bem como as emendas 001, 002 e 003 estão de acordo com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e obedecem às técnicas Jurídicas e Legislativas, opino favoravelmente pela tramitação destas proposições.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação vota com o parecer do Relator

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Guanhães/MG, 17 de novembro de 2017.

  
Nelci Pereira Chaves  
Presidente

  
Geraldo Ferreira  
Relator

  
Maria Anidia de Paula  
Membro